



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

PROJETO DE LEI Nº, DE 2022 (Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 para tornar expresso o dever de indicação de nome, cargo ou função e matrícula do agente público responsável pela produção da informação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem a finalidade de facilitar a identificação do agente público responsável pela produção da informação fornecida ao cidadão por transparência passiva.

Art. 2º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 passa a vigorar acrescida do art. 14-A, com a seguinte redação:

“Art. 14-A O nome e o cargo ou função do agente público responsável pelas respostas aos pedidos fundamentados no art. 10 deverá ser disponibilizado ao requerente no momento da solicitação.

§ 1º Considera-se responsável pela resposta o agente público responsável pela produção e/ou gestão da informação fornecida ao requerente.

§ 2º Havendo mais de um agente público responsável pela resposta, é direito do requerente ter acesso à identificação de todos.

§ 3º O direito referido no caput deste artigo se aplica em qualquer espécie de resposta fornecida pela administração pública.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221530072800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

§ 4º A identificação dos responsáveis pela resposta deverá constar no sistema eletrônico onde for registrada a demanda ou, no caso de meio físico, acompanhar o ofício ou certidão fornecido ao requerente.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Acesso à Informação (LAI) assegura uma série de garantias às informações a serem fornecidas aos cidadãos. Nesse sentido, de acordo com o art. 6º da LAI:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Entretanto, para que seja possível ter uma “gestão transparente” e informações “autênticas” e “íntegras”, é necessário que os agentes públicos envolvidos no tratamento de demandas de acesso sejam efetivamente conhecidos, pois, do contrário, não é possível ao cidadão e órgãos de controle atribuir responsabilidade às pessoas envolvidas nesse processo. Sobre o ponto, importa ressaltar que não se tratam de informações pessoais de acesso restrito, conforme o STF deixou claro no julgamento, em 2011, da Suspensão de Segurança 3.902:

14.[...] Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221530072800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a sua divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

15. No tema, sinta-se que não cabe sequer falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem própria da Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à sua segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial [...] de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado Republicano. Estado que somente por explícita enunciação legal rimada com a Constituição é que deixa de atuar no espaço da transparência ou visibilidade dos seus atos, mormente os respeitantes àquelas rubricas necessariamente enfeixadas na lei orçamentária anual, como é o caso das receitas e despesas públicas. Não sendo por outra razão que os atentados a tal lei orçamentária são tipificados pela Constituição como “crimes de responsabilidade” (inciso VI do art. 85). (SS 3902 AgR-segundo, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011).

Diante do silêncio da LAI sobre o tema, a inclusão do nome dos agentes públicos responsáveis pelas respostas fornecidas nem sempre é uma regra, especialmente em entes subnacionais. Sendo assim, o presente Projeto de Lei busca incluir na LAI dispositivos legais que tornam claro o direito do requerente de saber a identificação dos agentes públicos que lhe forneceram a informação, bem como a maneira como isso deve ocorrer.

Aproveitamos o ensejo para congratular a organização Fiquem Sabendo, uma agência de dados independente especializada na Lei de Acesso à Informação (LAI), idealizadora do presente Projeto de Lei.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala da Sessão, em de fevereiro de 2022.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221530072800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**

Apresentação: 10/02/2022 18:25 - Mesa

PL n.224/2022



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221530072800>



* CD 221530072800 *